



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001338-13.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante JOAO LUIZ BELEBONI, é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36191

Apelação Cível 1001338-13.2024.8.26.0111

Apelante: Joao Luiz Beleboni

Apelado: Aspecir União Seguradora

Comarca: Cajuru

Juiz: JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

Apelação. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. *Quantum* indenizatório que comporta majoração. Restituição em dobro dos valores descontados que é devida no caso concreto. Má-fé, que, segundo jurisprudência do STJ, não é necessária para a devolução em dobro no diploma consumerista. Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual. Hipótese que não comporta fixação de honorários por equidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, em ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo autor para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenando a ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, além de impor a condenação ao pagamento de danos morais, arbitrado o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária a partir da publicação da r. sentença e de juros de mora, a contar partir da data do último desconto. Em razão da sucumbência, foram fixados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o

valor da condenação (fls. 301/314).

Apela o autor, alegando que os danos morais foram fixados em patamar diminuto e, dessa forma, requer sejam majorados para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). No mais, sustenta que deverá ser restituído em dobro quanto aos valores descontados de seu benefício previdenciário, vez que desnecessária a caracterização da má-fé do prestador de serviços, devendo o termo inicial para a incidência de juros moratórios sobre os valores ser a data de cada débito automático. Por último, pugna pela apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais, devendo ser observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil (fls. 319/345).

Houve resposta (fls. 370/376).

É o relatório.

O recurso do autor comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado, a respeitável sentença comporta reforma em parte.

Como bem se sabe, a quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Restou cabalmente comprovado nos autos a inoccorrência de contratação securitária pelo autor, tendo o autor, pessoa idosa, vivendo de benefício previdenciário, sofrido débitos em sua conta corrente que, por óbvio, desconhecia, impondo-se a condenação pela restituição dos valores debitados, ainda que ofertado o serviço (cobertura securitária), pela inequívoca desídia de displicência da ré no que tange aos serviços prestados.

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta da ré e seu porte empresarial e, de outro, os transtornos causados ao autor, o valor da indenização fixado pela sentença (R\$ 4.000,00 – quatro mil reais) é incompatível com os abalos de ordem moral experimentados pelo autor, comportando majoração para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor atende ao seu caráter sancionador e reparador, e vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao pleito de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pelo autor, este encontra respaldo nos termos do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8078/90, *in verbis*:

Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de

correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Importa destacar que mencionado artigo não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, que não ocorreu na espécie.

Não sendo despidendo o destaque de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que dispensável a comprovação da má-fé para que a devolução de valores ilegalmente descontados seja em dobro:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) **RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.***

(...)

*3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". **Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro.** A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária*

(dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofias e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese,

que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplici do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

(...)

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

*13. Fixação das seguintes teses. **Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.***

(...)

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da

presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.
(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) (grifos não originais)

Logo, não havendo prova de erro justificável, à luz de tais posturas, imperioso que se determine a condenação à restituição dos valores em dobro.

Quanto à correção monetária dos valores descontados indevidamente, assim foi estabelecido na r. sentença recorrida: *“Condeno a parte requerida a restituir de forma simples as quantias que foram descontadas de forma indevida da parte requerente, com correção monetária a contar dos descontos e juros de mora mensais a contar da citação.”*

Pretende a parte autora a reforma da sentença quanto à data inicial para o cômputo dos juros de mora sobre a repetição do indébito, de modo que este incida a partir da ocorrência do ato ilícito.

Razão assiste ao autor, pois, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, por ausência de comprovação do contrato firmado entre as partes, os juros de mora, sobre as indenizações fixadas a título de danos morais devem incidir nos termos da Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

Consumidor – Pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito em dobro e reparatoria de dano moral julgadas procedentes – Inexistência de prova da contratação válida do seguro – Fato incontroverso - Indenização do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 que não comporta majoração – Termo inicial dos juros de mora, em relação aos descontos indevidos da conta corrente do autor, a partir de cada débito, e em relação à indenização do dano moral, a partir do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54, do STJ – Apelação provida em parte. (TJ/SP, Apelação nº 1004366-65.2023.8.26.0291, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/7/2024) (realces não originais).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito c.c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelações de ambas as partes [...] – Empréstimo consignado e descontos em benefício previdenciário – Fraude constatada – Laudo pericial conclusivo – Assinatura falsificada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Art. 14 do CDC e Súmula 479, do C. STJ – Declaração de inexigibilidade mantida – No entanto, fica o autor condenado a devolver o valor creditado em sua conta, autorizada eventual compensação, o que deve ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença - Danos materiais, consistentes na devolução dos valores descontados indevidamente, mantidos - A quantia descontada da conta do consumidor até a data de 30/03/2021 deverá ser devolvida de forma simples

*(Súmula 159 do E. STF) e, posteriormente, em dobro, conforme entendimento do C. STJ (EREsp 1.413.542/RS) - Danos morais cognoscíveis in re ipsa - Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 – **Juros fixados conforme Súmula 54 do C. STJ** - Sentença parcialmente reformada, invertidos os ônus sucumbenciais – Apelação do autor parcialmente provida. Recurso do réu parcialmente provido na parte em que conhecido. (TJ/SP, Apelação nº 1000187-48.2023.8. 26.0369, Relator: Des. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/7/2024) (realces não originais).*

Por último, incabível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque, com o julgamento dos Recursos Especiais nos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, restou formada a seguinte tese jurídica obrigatória pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076):

***“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.** É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o

proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No presente caso, com a majoração da condenação por danos morais bem como o reconhecimento do direito do autor à repetição do indébito, nota-se que a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pela ré com base nos critérios estabelecidos pelo § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil revela-se suficiente e apta a remunerar condignamente o patrono do autor.

Assim, reforma-se a r. sentença recorrida para: (i) majorar os danos morais para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e; (ii) reconhecer o direito do autor à repetição do indébito em dobro, devendo os juros de mora incidirem a partir de cada débito.

Por fim, deixa-se de majorar os honorários fixados na instância recorrida, em atenção à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1059, na qual foi estabelecido o entendimento de que não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora